ANO	2013	
11110	**********	

PROCESSO Nº	CLOSO IN	
-------------	----------	--



# Câmara Municipal de Bebedouro

# SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 182/2013	
OBJETO .Altera dispositivos da Lei nº	4.698, de 11 de setembro de 2013,
que especifica.	
Apresentado em sessão do dia	3
Autoria Vereador Lucas Gibin Seren	
Encaminhamento às Comissões de	
Prazo final	
Aprovado em 21/4 2013	Rejeitado em / /
Autógrafo deLei nº . 46 % 2013	
leino 4718 DE 23 DE	OUTUBRO DE 2013



### Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo

### **LEI № 4718** DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica. De autoria do vereador Lucas Gibin Seren

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 4º da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013:

Art 4º As atividades de aprendizagem teórica serão realizadas semanalmente, com duração de até 9 (nove) horas.

Parágrafo único.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

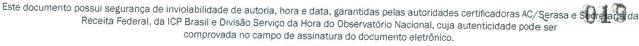
Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de outubro de 2013.

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 23 de outubro de 2013.

Ivanira A de Souza Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"















OEC/426/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 21/10, foram aprovados o Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, e o Projeto de Lei Complementar n. 08/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 4670/2013 e de Lei Complementar n. 1/00/2013.

Atenciosamente.

Angelo Rafael Latorre Daolio

PRESIDENTE /

Excelentíssimo Senhor Fernando Galvão Moura PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

Queli 10/13



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4670/2013**

Altera dispositivos da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica. De autoria do vereador Lucas Gibin Seren

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 4º da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013:

**Art 4º** As atividades de aprendizagem teórica serão realizadas semanalmente, com duração de até 9 (nove) horas.

Parágrafo único. .....

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2013.

Angelo Rafael Latorre Daolio

PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas 1º SECRETÁRIO Jòsé Roberto De Rosis Mazzeu 2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

017



# <u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBED</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO © Data: 05/11/2013 Hora: 07:32:00 Número: OEVLGS010// OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE Procedência: Comissão de Justiça e Redação

Vereadores Lucas Gibin Seren, Fernando Jose

OEVLGS/010/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2013,

Senhor Presidente.

SISCAM

Considerando que, segundo nosso Regimento Interno, especificamente no artigo 81, inciso I, as Comissões de Assuntos Gerais e Finanças e Orçamento não podem manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade de propositura em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação:

Considerando que no dia 07 de outubro p.p. a Comissão de Assuntos Gerais emitiu parecer de legalidade e constitucionalidade da Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, afrontando com isso o artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Considerando que no dia 20 de outubro p.p. o relator da Comissão de Assuntos Gerais, vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, manifestou-se em separado pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, afrontando com isso o artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Solicitamos a V.S.ª que determine, com fundamento nos artigos 81, inciso I, e 171, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o desentranhamento, dos autos do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo, do parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, bem como o desentranhamento, dos autos do Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Seren, do parecer em separado do relator da Comissão de Assuntos Gerais, Paulo Henrique Ignácio Pereira, já que ambos os pareceres usurpam atribuição específica da Comissão de Justiça e Redação.

Solicitamos-lhe ainda que dê ciência do teor do presente ofício aos edis integrantes das Comissões de Assuntos Gerais e Finanças e

"Deus Seja Louvado"

016

# CI FI COUNCY

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren. Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica. O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de tradicade e constitutionalidade Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013. Lucas Gibin Seren RELATOR O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator. Fernando José Piffer PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto MEMBRO

015

<u>CÂ</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.

Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica.

O Nelatol	ua Coi	ilissau u	z i mança	as e Oiça	iiiiciilo de	Camara	Mullicipai	ue
Bebedour	o, feita a	a leitura e	e a anális	e da prop	ositura, d	ecide emit	ir parecer	de
* OFENIA	evonos.							

Tiago Bosco Elias de Souza RELATOR

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

Nasser José Delgado Abdallah

**PRESIDENTE** 

Luiz Carlos de Freitas

**MEMBRO** 

# Casecoupe 155

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.
Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica.
Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.
Paulo Henrique Ignácio Pereira em Separa
O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.  José Roberto De Rosis Mazzeu  PRESIDENTE  Juliano Cesar Rodrigues  MEMBRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO ESTADO DE SÃO PAULO



C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 182/2013. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica.

### **PARECER**

1 — Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO — LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.698, de 11 de setembro de 2013 e isto apenas para que os **AMPLIAR A DURAÇÃO DA APRENDIZAGEM TEÓRICA** de 04 horas semanais, em média, para até 09 horas.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

**2** - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 4.698, de 11 de setembro de 2013 cria a GUARDA MIRIM no âmbito municipal, não restam dúvidas de que a ampliação da duração da aprendizagem teórica para os adolescentes integrantes da Guarda Mirim se insere dentre os assuntos de interesse local.

3 – De outro lado, não restam dúvidas acerca da legalidade das modificações que se pretende introduzir, uma vez que a ampliação da duração da aprendizagem teórica para os adolescentes integrantes da Guarda Mirim vai de encontro ao INTERESSE PÚBLICO, eis que possibilita maior aprendizagem aos adolescentes.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de outubro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 112-825.

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM LA 110

APROVADO EM LA 110

VOTOS FAVORÁVEIS

ABSTENÇÕES AUSÊNCIAS

### PROJETO DE LEI Nº182 /2013

Angelo Rafael Latorre Daono
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei nº 4.698, de 11 de setembro de 2013, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.

**Art. 1º** Passa a ter a seguinte redação o art. 4º da Lei nº 4.698, de 11 de setembro de 2013:

"Art 4º As atividades de aprendizagem teórica serão realizadas semanalmente, com duração de até 9 (nove) horas."

Parágrafo Único	

- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2013.

Lucas Gibin Seren VEREADOR – DEM

"Deus Seja Louvado"

0. 011

Ausentes do Plenario

11

FERNANDO JOSÉ PIFFER VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA VEREADOR





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **JUSTIFICATIVA**

A presente alteração tem por finalidade compreender a jornada do aprendiz, a carga horária destinada às atividades teóricas devem cumprir até 9 (nove) horas semanais, de acordo com o Art.20 do Decreto 5.598 de 1º de Dezembro de 2005, viabilizando assim a parceria entre a Guarda Mirim e o SENAC na formação dos aprendizes.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2013.

Lucas Gibin Seren VEREADOR – DEM

Plei -13

### DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

DOU 2/12/2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Norma(s) Correlata(s)

Doutrina(s) Correlata(s)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**DECRETA:** 

(...)

Seção II

#### Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

- § 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- § 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.
- § 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- § 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
- § 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

(...)

- Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

#### Portaria MTE nº- 723, de 23 de abril de 2012 - DOU de 24.04.2012

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:
- Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.
- § 1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.
- § 2º As entidades referidas nos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.
- Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE:
- I autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;
- II operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional CONAP;
- III orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações CBO;
- IV efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica mencionadas no inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e
- V divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:
- a) do perfil profissional da formação;
- b) da carga horária teórica e prática; e
- c) da jornada diária e semanal;
- VI desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.
- Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente.
- § 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

- § 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.
- § 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.
- Art. 4º Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.
- § 1º Quando a entidade atender a público menor de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 2º Quando a entidade atender exclusivamente a público maior de dezoito anos, o Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original para conferência de:
- I ata de fundação;
- II Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- III estatuto da entidade e suas respectivas alterações, registrado em cartório;
- IV carteira de identidade RG, Cadastro de Pessoa Física CPF e certidão negativa de antecedentes criminais de seu representante legal;
- V plano de trabalho atual; e
- VI demonstrativo anual de receitas e despesas.
- §3º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de:
- I adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;
- II existência de quadro técnico-docente próprio, na localidade em que se desenvolverá o programa, devidamente qualificado; e
- III estrutura física e equipamentos disponíveis condizentes com os objetivos da formação profissional.
- § 4º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la.
- Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:
- I público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho:

- III conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:
- a) definição e ementa dos programas;
- b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;
- c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e
- d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;
- V infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;
- VI recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;
- VII mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e
- VIII mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.
- Art. 6º Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o art. 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inserção da entidade no CNAP.
- § 1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.
- § 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.
- § 3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inserção da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.
- § 4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

- Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.
- § 1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.
- § 2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange todas as suas unidades, matriz e filiais, inseridas no CNAP, até o saneamento das irregularidades.
- Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

- Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações CBO.
- § 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- §2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.
- Art. 10. Além do atendimento aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:
- I diretrizes gerais:
- a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
- b) início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c) promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz:
- d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
- f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e

- g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia;
- II diretrizes curriculares:
- a) desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;
- b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;
- c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;
- e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e
- f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;
- III conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
- c) diversidade cultural brasileira;
- d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA;
- f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política:
- g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
- j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
- I) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- § 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o

desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

- § 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.
- § 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinqüenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.
- Art. 11. A parte inicial do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida no ambiente da entidade formadora, com um mínimo de oitenta horas-aula ministradas de forma seqüencial, e as horas teóricas restantes redistribuídas no decorrer de todo o período do contrato, de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa.
- § 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.
- § 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.
- Art. 12. Para o reconhecimento dos programas de aprendizagem que envolvam cursos de nível técnico, devem ser atendidos os requisitos que caracterizam os contratos de aprendizagem profissional, conforme o disposto no art. 428 da Consolidação das Leis dos Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 e demais normas que regulam a matéria.
- Art. 13. Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.
- Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:
- I o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;
- II sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e
- III não seja possível a utilização da faculdade prevista no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.

- § 1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.
- § 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.
- § 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.
- § 4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no § 3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.
- Art. 16. A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá atuar em município diverso da sua sede, desde que:
- I não exista, no município em que se situa a empresa e será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional com programa de aprendizagem inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet;
- II a matriz ou filial da entidade qualificadora, a empresa e o local de formação se localizem em municípios limítrofes ou a uma distância máxima de trinta quilômetros a partir do limite do município em que se situa a entidade qualificadora; e
- III haja facilidade de deslocamento.
- Art. 17. As entidades formadoras que tenham programas de aprendizagem validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, devem adequá-los às normas desta Portaria no prazo de até cento e vinte dias de sua publicação, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados em conformidade com a Portaria nº 615, de 2007, devem ser executados até o final de seu prazo, sem necessidade de adequação a esta Portaria.

- Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se as Portarias  $n^{\circ}$  615, de 13 de dezembro de 2007 e 2.755, de 23 de novembro de 2010.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO